



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DDA27-9B887-0F431



Acórdão 00817/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04539/2020-4

Classificação: Agravo

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

Procuradores: JOAO ANGELO BELISARIO (OAB: 5644-ES), JOSE ROBERTO VICOSI
BELLON (OAB: 24358-ES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – TEMPESTIVIDADE – NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO AGRAVADA – DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO – EXTINTA A FUNÇÃO JURISDICIONAL DESTA CORTE DE CONTAS – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. O sistema recursal previsto na Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), ao tratar do recurso de agravo, delimitou o cabimento do agravo ao ataque às decisões interlocutórias, como a decisão em protocolo agravada;
2. O direito de petição é uma forma de garantia política prevista em nossa Carta Magna (Art. 5º Inciso XXXIV, alínea “a”), concedido a qualquer pessoa, para obter informações junto à autoridade para que esta tome, caso seja necessário, providências adequadas ao assunto solicitado;
3. Regra geral, é utilizado para “fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante;
4. Não se presta para ser utilizado como sucedâneo de recurso, sobretudo quando este é incabível e tendo pretensão de rediscutir matéria de processo já transitado em julgado e quando já esgotada a função jurisdicional da Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo, interposto pelo senhor **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**, em face da **Decisão em Protocolo 00306/2020-1** (Protocolo 10900/2020-1), que indeferiu a pretensão do Agravante - requerida também em sede cautelar para atribuição de efeito suspensivo - objetivando a reforma de Parecer Prévio emitido em processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC-04306/2016-6).

A decisão recorrida tem o seguinte teor, verbis:

“Trata-se de requerimento formulado pelo patrono do sr. Claumir Antônio Zamprogno (Protocolo 10900/2020-1) reiterando o que classifica como direito de petição protocolada em 13.06.2019, trazendo ainda o que classifica como fato novo, pedindo “em caráter liminar”, efeito suspensivo àquela petição e o seu julgamento.

É a síntese.

Pois bem!

Em que pese o louvável esforço dos patronos, não há como prosperar o pedido por uma razão muito simples; encontra-se extinta, de há muito, a função jurisdicional deste Tribunal de Contas no que se refere à prestação de contas anual de prefeito, relativa ao exercício de 2015, da qual se refere este pleito.

Esta Prestação de Contas Anual, de 2015, foi autuada como processo TC nº 4306/2016, resultando no Parecer Prévio 00063/2017-1, disponibilizado em 31.07.2017.

O Parecer Prévio 00063/2017-1 foi objeto de Recurso de Reconsideração, tombado sob o nº TC 06545/2017, que ao ser julgado, gerou o Parecer Prévio nº 0073/2018-3, disponibilizado em 19.11.2018.

Por seu turno, este Parecer Prévio 0073/2018-3 foi objeto de Embargos de Declaração, autuado sob o nº TC 09095/20108-1, que, por sua vez, quando julgado, resultou no Parecer Prévio 013/2019, disponibilizado em 20.05.2019.

*Os autos **transitaram em julgado em 06.06.2019**, consoante se verifica na certidão de trânsito em julgado 01190/2019-1 – FL. 51 do vol. 1 – peça 2 do processo TC 09095/2018-1, digitalizado.*

Ato contínuo, foi expedido o Ofício 03363/2019-1 encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, os 3 pareceres prévios acima mencionados.

*Por fim, através do ofício OF. CMST nº 098/2019, de 17.12.2019 (Protocolo TC-20752/2019-1), a Câmara comunicou a este TCEES o julgamento dessas contas, juntando ata e decreto. ”
(Grifei)*

Concluiu, verbis:

*“Isto posto, **por se encontrar extinta a jurisdição desta Corte de Contas no assunto objeto do requerimento. DECIDO pelo indeferimento dos pedidos relacionados ao tema.** ”
(Grifei)*

Após os trâmites processuais, com a certificação da tempestividade do Agravo promovida pela Secretaria Geral das Sessões (SGS, peça 10), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que se manifestou através da **Instrução Técnica de Recurso 00358/2020-9** (peça 11) pugnando pela tempestividade do Agravo e concluindo, verbis:

*“4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Agravo, interposto pelo senhor Claumir Antonio Zamprogno, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida inalterada a Decisão em Protocolo 306/2020-1.”*

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer 00015/2021-1 (peça 15), da lavra do Douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente com a Instrução Técnica de Recurso 000358/2020-9.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

Nesse tópico, verifica-se que a **parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual**, e que o recurso é **tempestivo**, vez que protocolado no decêndio legal (arts. 169 da Lei Complementar 621/2012 e 415 e seu § 1º da Resolução 261/2013, respectivamente, LO - Lei Orgânica e RITCEES - Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) consoante certifica a SGS na peça 10, onde registra que a **notificação da Decisão em protocolo TC 306/2020** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 09/09/2020, considerando-se **publicada no dia 10/09/2020**, de sorte que o prazo para interposição do recurso de Agravo venceria em **21/09/2020**.

No tocante ao cabimento, verifico que este Agravo foi interposto face uma decisão em protocolo, que indeferiu pedido de efeito suspensivo a uma outra petição, sendo portanto, uma decisão interlocutória, hipótese de cabimento de agravo (art. 415, “caput” cc art. 427, § 2º, ambos do RITCEES).

No mesmo passo, cumpriu as exigências formais (art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES).

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **entendo que deve ser CONHECIDO** do Agravo.

II.2 DO MÉRITO RECURSAL

II.2.1. OBJETO DO AGRAVO

Inicialmente, permito-me transcrever excertos da exordial, imprescindíveis para entendimento do que aqui se discute, verbis:

*“Cuidam os autos de Agravo contra a r. Decisão em Protocolo 00306/2020-1, proferida pelo Conselheiro Relator, referente a Petição Intercorrente 00728/2020-9. **Em breve síntese, o agravante buscou através da referida petição, fosse “concedida Tutela Cautelar, no intuito de atribuir Efeito Suspensivo à Petição datada de 13/06/2019 - Protocolo: 07840/2019-1, e outras que lhe se sucederam, e suspender os efeitos do Parecer Prévio TC-063/2017”, “dado prosseguimento à análise e julgamento**”*

da Petição datada de 13/06/2019 - Protocolo: 07840/2019-1, a qual se encontra pendente de decisão há mais de 400 (quatrocentos) dias” e, foi reiterado o “pedido feito na petição datada de 13/06/2019- Protocolo: 07840/2019-1, para que seja deferida a reforma da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva”.

Entretanto, o Conselheiro Relator indeferiu os pedidos feitos pelo agravante, aduzindo, em suma, “se encontrar extinta a jurisdição desta Corte de Contas no assunto objeto do requerimento”.

Em que pesem as fundamentações do i. Conselheiro Relator, ainda que muito singelas, o agravante demonstrará a seguir que a r. Decisão agravada merece ser reformada, haja vista a existência de inúmeros fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso e favoráveis ao agravante, conforme se verá a seguir.

...

Entretanto, o i. Conselheiro não se atentou **ao fato de que a petição então sub examine reiterava todos os termos e, ainda, pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019, anterior ao julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa.**

Outrossim, o i. Conselheiro não se atentou ao **fato de que, em 07/11/2019, antes do julgamento das contas do exercício 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa**, na qual o agravante reiterou os pedidos contidos;

...

5) Da Possibilidade de Alteração do Parecer Prévio pelo próprio TCEES – Existência de violação manifesta ao direito do agravante.

6) Plausibilidade Jurídica do Pedido

O Agravante, no exercício do seu direito constitucional à petição contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, protocolou, no dia 13/06/2019 (Protocolo: 07840/2019-1), petição a esta r. Corte de Contas, na qual aduziu uma grave violação à uniformidade de jurisprudência deste Tribunal, a qual estava – e está – causando sérios gravames ao Agravante.

Na oportunidade, foi trazido ao conhecimento deste e. Tribunal que as irregularidades encontradas não eram capazes de macular as contas do Agravante, tendo, inclusive, juntado inúmeras **jurisprudências de casos praticamente idênticos ao presente** e que este e. Tribunal de Contas decidiu por recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO com RESSALVA das contas. No entanto, no caso sub examine, apesar de análogo, foi recomendado ao Poder Legislativo de Santa Teresa que **REPROVASSE as contas do Agravante.**

Ou seja, houve interpretação diversa em casos análogos por este r. Tribunal de Contas, o que, data venia, fere o Princípio da Isonomia, consagrado no Art. 5º, da Constituição Federal. Ademais,

decisões conflitantes em casos semelhantes, viola o Princípio da Segurança Jurídica, o qual tem, cada vez mais, ganhado destaque no Direito Brasileiro, a exemplo do Novo Código de Processo Civil, que traz várias ferramentas para que a jurisprudência seja mais unificada a cada dia.

7) Fato Novo: Contas do ano base 2016 Aprovadas com Ressalva – Julgado na 18ª Sessão Ordinária do Plenário em 18/08/2020

Importante destacar que as contas analisadas no processo TC nº 4306/2016, que deu origem ao Parecer Prévio TC-063/2017 recomendando a Rejeição das Contas, se refere ao ano base 2015, penúltimo ano de mandato do Agravante frente ao Cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, o Agravante traz ao conhecimento de V. Ex.^a o julgamento do PROCESSO 15223/2019-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ocorrido em 18/08/2020 às 14:00, na 18ª Sessão Ordinária do Plenário, relativo às contas do último ano de mandato do Agravante (2016), ao qual foi dado provimento para manter “a irregularidade prevista no item II.2.1 do Parecer Prévio nº. 054/2019, titulada de “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018)” sem que, contudo, seja capaz de macular as contas apresentadas pelo Sr. Cláudio Antônio Zamprognio referentes ao exercício financeiro do ano de 2016 do Município de Santa Teresa/ES, expedindo-se novo Parecer Prévio ao Poder Legislativo deste Município recomendando a sua PROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

...

3) No mérito, seja dado provimento ao presente Agravo, para reformar a r. Decisão atacada e, conseqüentemente, reformar da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva, tudo isto por ser medida de inteira justiça.

(grifei)

Tais alegações, por si só, já demonstram de forma cristalina, a pretensão recursal explicitada na petição dita “direito de petição” (sic). É o autor quem diz, verbis:

*“...pedido feito na petição datada de 13/06/2019- Protocolo: 07840/2019-1, para que seja deferida a **reforma da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva**”.*

*“...atentou ao fato de que a petição então sub examine **reiterava todos os termos** e, ainda, pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019,”*

No mesmo passo, a exordial mais não faz do que comprovar a extinção da jurisdição desta Corte de Contas no processo sob ataque.

II.2.2. ESCOPO HISTÓRICO DAS OCORRÊNCIAS NOS PROCESSOS ENVOLVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Para melhor deslinde da questão, traça-se um breve escopo histórico dos fatos processuais que redundaram na emissão do Parecer Prévio TC 013/2019, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Claumir Antonio Zamprogno , vejamos:

1. Em **12/07/2017**, nos autos do Processo **TC 4306/2016-6**, foi proferido, à unanimidade, **pela Primeira Câmara** desta Corte de Contas o **Parecer Prévio TC 063/2017**, recomendando a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Claumir Antonio Zamprogno, ora Agravante, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

- 1.1 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 5.3.1 do RT 105/2017);
 - 1.2 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.1 do RT 105/2017);
 - 1.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017);
- [...];

2. Em **30.08.2017** foi interposto o **Recurso de Reconsideração TC 6545/2017-3** face ao Parecer Prévio TC 063/2017-

Primeira Câmara, que apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em sessão de 07.08.2018, à **unanimidade, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial (i)** afastando “[...] a inconsistência observada no Anexo 5 do RGF (RGFRAP) com os saldos evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017 e 2.6 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016)”, **(ii)** remanescendo as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 063/2017-Primeira, Câmara, nominadas no item antecedente, **(iii)** mantendo a recomendação “[...] ao Legislativo Municipal de Santa Teresa pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Claumir Antonio Zamprogno [...]”, e **(iv)** emitindo o Parecer Prévio TC 073/2018 - Plenário;

3. Em **23.11.2018** foi interposto o **Embargos de Declaração TC 09095/2018-1** em face do **Parecer Prévio 073/2018** (Processo TC **6545/2017-**) que, apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, à **unanimidade, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, conheceu do embargo e negou provimento**, ensejando a emissão em **12.03.2019 do Parecer Prévio TC 013/2019 – Plenário**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio embargado;
4. Em **17.06.2019**, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD certificou a inexistência de documentos relativos ao Parecer Prévio 013/2019 ou qualquer outra documentação relativa ao Processo TC 9095/2018.(Processo TC 09095, fls. 50);
5. Em **17.06.2019**, é emitida Certidão de Transito em julgado 01190/2019-1 expedida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS (Processo TC 09095, fl. 51), relativa ao **Parecer Prévio TC 013/2019, atestando o trânsito em julgado em 06.06.2019.**

6. No mesmo processo foi expedido o Ofício 03363/2019-1, através do qual foram encaminhadas, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, cópias dos Pareceres Prévios TC 013/2019-Plenário, TC 073/2018-Plenário e TC 063/2017-Primeira Câmara;
7. Em **13/06/2019**, após já consumado, portanto, o trânsito em julgado, o ora Agravante, nos autos do Processo **TC 4306/2016**, carrou a **Petição Intercorrente 00644/2019-1 (Protocolo 07840/2019-1)** onde, sob a alegação de “direito de petição”, **procura rediscutir o mérito da deliberação que culminou com a recomendação de rejeição de suas contas**, argumentando, para tanto, que o TCEES teria incorrido em violação à sua jurisprudência, eis que, nos precedentes noticiados pelo então peticionante, as irregularidades consistentes em *“Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”* e *“Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas”*, **de forma isolada (fato que é ignorado na petição)**, teriam resultado na emissão de parecer prévio recomendando a “aprovação com ressalvas”;
8. Em **18/12/2019** foi juntado, aos autos do Processo TC 6545/2017, o Ofício Externo 920/2019-4, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa comunica a esta Corte de Contas que a deliberação pela rejeição das contas da Prefeitura do Município, exercício de 2015, foi encampada por aquela Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada em 10/12/2019; -
9. Outros requerimentos juntados aos autos do TC 4306/2016:
 - i) petição intercorrente 01447/2019, protocolizada em 07/11/2019;
 - ii) petição intercorrente 00212/2020-4, de 04/03/2020;
 - e iii) petição intercorrente 00728/2020-9

(Protocolo 10900/2020), de 20/08/2020;

Verifica-se que **todos** os expedientes encaminhados pelo Agravante a esta Corte de Contas após o desfecho do Processo principal, Processo TC-4306/2016, do Recurso de Reconsideração, Processo TC 06545/2017 e dos Embargos de Declaração, Processo TC-09095/2018, tinham um **único objetivo**, recorrer para **reformar** um Parecer Prévio exarado por esta Corte de Conta (Pareceres Prévios TC 013/2019-Plenário, TC 073/2018-Plenário e TC 063/2017-Primeira Câmara;)

II.2.3. DA CONCLUSÃO E EXTINÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS AUTOS

Pontua a Área Técnica na Instrução Técnica de Recurso 358/2020. **(i)** a intenção do agravante em reformar o Parecer Prévio 013/2019, **(ii)** a ausência de previsão legal para reforma do parecer prévio após o trânsito em julgado, **(iii)** a competência do relator para apreciar os requerimentos ofertados após o trânsito em julgado e **(v)** a intempestividade na alegação de “fato novo”. Vejamos:

“...

O Agravante inicia suas alegações, no tópico “2” de suas razões recursais, sustentando que o Exmo. Conselheiro Relator não teria se atentado ao fato de que a petição encartada no Protocolo 10900/2020 (Petição Intercorrente 00728/2020-9) “[...] pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019, anterior ao julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa”. Tal alegação, entretanto, não merece acolhida eis que a Decisão em Protocolo 306/2020-1, ora agravada, é suficientemente clara ao se referir ao requerimento, então em análise, como uma reiteração da petição protocolada em 13/06/2019, senão vejamos:

Decisão em Protocolo 00306/2020-1

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono do sr. Claumir Antônio Zamprogno (Protocolo 10900/2020-1) reiterando o que classifica como direito

de petição protocolada em 13.06.2019, trazendo ainda o que classifica como fato novo, pedindo “em caráter liminar”, efeito suspensivo àquela petição e o seu julgamento.

Ainda no tópico “2” das razões recursais o Agravante alega que o Exmo. Conselheiro Relator não teria apreciado, “[...] em tempo hábil [...]”, petições protocolizadas após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019 que, vale enfatizar, ocorreu em 06/06/2019, conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado 01190/2019-1 (Processo TC 9095/2018). Vejamos o trecho do Agravo onde isto é sustentado:

[...]

Outrossim, o i. Conselheiro não se atentou ao fato de que, em 07/11/2019, antes do julgamento das contas do exercício 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa, na qual o agravante reiterou os pedidos contidos na petição protocolada em 13/06/2019 e, requereu, fossem “AVOCADAS junto à Câmara Municipal de do Município de Santa Teresa” as contas relativas às contas do exercício 2015.

Destarte, ambas as petições, aquela protocolada em 13/06/2019 e a protocolada em 07/11/2019, foram ANTERIORES ao julgamento das contas de 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa, no entanto, devido a inércia e a morosidade do i. Conselheiro Relator, data maxima venia, não foram analisadas em tempo hábil para evitar o prejuízo sofrido pelo Agravante em decorrência do Parecer Prévio 00063/2017-1.

Assim sendo, tendo em vista que o i. Conselheiro Relator se limitou a indeferir os pedidos contidos na Petição Intercorrente 00728/2020-9, tendo em vista que foi posterior ao julgamento das contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa, faz-se necessário a análise e julgamento do caso pelo Plenário desde Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, haja vista que é sua a competência para analisar a matéria em análise. (grifos no original).

Do excerto supramencionado percebe-se que o Agravante esperava que, mesmo após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, este Tribunal revisitasse o mérito do processo de prestação de contas anual da Prefeitura

Municipal de Santa Teresa, sob o pálido argumento do “direito de petição” e inobstante a matéria a respeito das irregularidades reconhecidas pela Primeira Câmara, no Parecer Prévio TC 063/2017, ter sido reexaminada por força do Recurso de Reconsideração de que trata o Processo TC 6545/2017, culminando com a emissão de novo Parecer Prévio (TC 073/2018) que, entretanto, manteve duas das três irregularidades que haviam sido imputadas ao Chefe do Executivo Municipal de Santa Teresa, resultando, outrossim, na inalteração da recomendação pela rejeição das contas do gestor no exercício de 2015.

*Em verdade é necessário compreender que a atuação deste Tribunal, em processo de prestação de contas anual de prefeito, finaliza-se com o trânsito em julgado do parecer prévio emitido, tendo em vista a impossibilidade de veiculação de Pedido de Revisão, nessa espécie processual, face ao preconizado no § 5º, do art. 171, da LC 621/2012 que, claramente, assim dispõe: **“Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização”** (g.n).*

De se dizer que o pedido de revisão ou qualquer outro expediente que se lhe queira substituir – como o aventado “direito de petição” invocado pelo Agravante – não se coaduna com processos de contas de governo, como é o caso da prestação de contas anual de prefeito, de que cuida o Processo TC 4306/2016, isto porque, na hipótese, o Tribunal de Contas apenas detém competência para emitir opinamento sobre as contas, e o faz através de deliberação denominada “parecer prévio”, cabendo ao Poder Legislativo a incumbência de proceder ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

*Nesse passo, **pretender estender o exame de processo de contas anual de prefeito (contas de governo), nesta Corte, como almeja o Agravante, após o trânsito em julgado de parecer prévio, além de não encontrar qualquer previsão regimental, causaria, outrossim, inevitável desconcerto no procedimento de julgamento perante o Legislativo, eis que, em havendo o trânsito em julgado, deve o parecer prévio ser imediatamente encaminhado à Câmara Municipal, conforme determina o art. 129 do RITCEES, tanto em sua redação atual, quanto na original:***

Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:

Art. 129. O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada. (g.n).

Dessa forma, revelam-se insubsistentes e descabidas as alegações, tecidas pelo Agravante, no sentido de que o Exmo. Conselheiro Relator não teria examinado, em “tempo hábil”, requerimentos carreados após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, rememore-se, ocorrido em 06/06/2019. Data máxima vênia, se o ora Agravante pretendia alegar suposto dissenso jurisprudencial no tratamento das irregularidades que lhe foram imputadas ou suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, deveria tê-lo feito em tempo oportuno, ou seja, em sede de recurso de reconsideração, e não após ocorrido o trânsito em julgado de parecer prévio cuja

deliberação lhe foi desfavorável. Outrossim, sequer existe previsão regimental de avocamento de contas junto à Câmara Municipal. A esse respeito vale novamente dizer que a atividade de cognição deste Tribunal, em processos de contas de governo, última-se com o trânsito em julgado, dando o Poder Legislativo, sequencialmente, início à fase de julgamento das contas de forma independente, em consecução ao princípio da tripartição de poderes. Sem razão, portanto, o Agravante.

No tópico “3”, das razões do Agravo, alega-se que a Decisão em Protocolo 306/2020-1 seria nula eis que, nas palavras do Agravante:

*[...] o único órgão capaz de reconhecer e/ou afastar a incidência da coisa julgada administrativa e/ou dever de incidência (ou não) do dever de **autotutela** é o órgão **PLENÁRIO**, pois que fora o órgão responsável pelo Parecer Prévio TC-063/2017, **inexistindo previsão no Regimento Interno do TCEES transferindo tal competência ao Conselheiro Relator do Recurso**. O Conselheiro Relator **NÃO É O ÓRGÃO COLEGIADO**. E a decisão proferida pelo Plenário não é do Conselheiro Relator.*

[...]

*Nesse contexto, evidente a ilegalidade da decisão do Exmo. Conselheiro Sérgio Abudib por **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ABUSO DE PODER, POR PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER**.*

[...] (grifos e caixa alta no original).

As razões sustentadas no aludido tópico “3”, bem como a pretensão de nulidade da Decisão em Protocolo 306/2020-1, não merecem qualquer acolhida eis que: i) a coisa julgada administrativa, no caso de processos de contas de governo, se opera com o trânsito em julgado do parecer prévio, uma vez que é expressamente vedado (art. 171, § 5º, LC 621/2012) a interposição de pedido de revisão; ii) o trânsito em julgado é certificado nos autos pela Secretaria Geral das Sessões, conforme art. 53, VI, do RITCEES; iii) inexistente qualquer óbice

que impeça o Relator de verificar a ocorrência da coisa julgada administrativa em processos que lhe são submetidos, máxime em se tratando de processo onde já consta certidão exarada pela Secretaria Geral das Sessões atestando o trânsito em julgado da deliberação/decisão; iv) de acordo com o disposto no art. 288, § 3º, do RITCEES, “o Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, [...] sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa [...]”. Equivale dizer que o Exmo. Conselheiro Relator, ao decidir sobre requerimentos carreados pelo ora Agravante após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, fez uso da competência que lhe é conferida no referido dispositivo regimental, estando longe, portanto, de incidir em qualquer nulidade ou “abuso de poder”, tal qual irrefletidamente alega o senhor Claumir Antonio Zamprogno.

Prosseguindo-se na análise das razões recursais tem-se que o Agravante, no tópico “4” de seu Agravo, alega que competiria ao Plenário apreciar os requerimentos apresentados após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, uma vez que conteriam “[...] pedido de uniformização de jurisprudência com medida cautelar”.

A argumentação, no entanto, não merece prosperar eis que: i) a alegação de dissenso jurisprudencial deveria ter sido aventada em tempo oportuno, ou seja, como matéria a ser veiculada no recurso de reconsideração interposto pelo senhor Claumir Antonio Zamprogno; ii) o pedido de concessão de medida cautelar, em processo em que ocorreu o trânsito em julgado, somente seria compatível em sede de pedido de revisão, hipótese que não se adequa ao caso em análise ante a impossibilidade jurídica de veicular-se pedido de revisão em face

de parecer prévio emitido sobre as contas anuais de Municípios (art. 171, § 5º, da LC 621/2012); iii) ao contrário do alegado, não se verifica incompetência do Relator para decidir sobre requerimentos apresentados após o trânsito em julgado, ainda que contenham pretensão de tutela cautelar, eis que a competência (ao Conselheiro Relator) é conferida pelo prefalado § 3º do art. 288 do RITCEES, bem como pelo inciso XI do mesmo artigo regimental.”

Portanto, é cristalino que, ao expedir o Parecer Prévio TC 0136/2019-Plenário, completou-se, esgotou-se, extinguiu-se a tutela jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do Processo TC 4306/2016-6, Prestação de Contas Anual de Prefeito, ano 2015, da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

II.2.4. DO NOMEADO DIREITO DE PETIÇÃO

Procura o Agravante amparo no direito de petição, aqui usado - como ele próprio reconhece - como um sucedâneo de um novo e imprevisto recurso.

O direito de petição é uma forma de garantia política prevista em nossa Carta Magna (Art. 5º Inciso XXXIV, alínea “a”), concedido a qualquer pessoa, para obter informações junto à autoridade para que esta tome, caso seja necessário, providências adequadas ao assunto solicitado;

Regra geral, é utilizado para “fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante;

Não se presta, todavia, para ser utilizado como sucedâneo de recurso, sobretudo quando este é incabível e tendo pretensão de rediscutir matéria de processo já transitado em julgado e quando já esgotada a função jurisdicional da Corte de Contas.

É, pois, inadmissível o exercício do **Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, sobretudo quando incabível o recurso, sob pena de tornar perene todo o processo e não se diga que a inadmissão do nomeado direito de petição estaria ferindo a ampla defesa.

Esta, pode e deve ser exercida com os meios e recursos inerentes e possíveis, legalmente.

Demais disso, questões de defesa devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, é a orientação da **Escola Superior do Ministério Público da União na peça** Direito Constitucional de Petição, in <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direito->, verbis:

“As decisões do Tribunal de Contas não são questionáveis pelo direito de petição, mas passíveis de irrisignação por intermédio dos recursos específicos.”

Temos então que a matéria a ser discutida no direito de petição é restrita, conforme decidiu o Tribunal de Contas de Roraima:

A - IV 1 PROCESSO: 03055/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Petição JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I SESSÃO VIRTUAL: 2ª Câmara – 03 a 07 de agosto de 2020
BENEFÍCIOS: Não se aplica DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.**

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.
2. **É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**
3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA A - IV 2 estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.
4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88.

Também nesse sentido, a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas na ITR-0358/2020-9, verbis:

“ ...

Por sua vez nos tópicos “5” e “6”, de suas razões recursais, persiste o Agravante alegando que deliberação que lhe foi desfavorável deve ser revista por este Tribunal, invocando, para tanto, o instituto do “direito de petição”, por sua vez fundado em suposta incongruência do parecer prévio emitido com precedentes desta Corte.

Entretanto, o que se observa da leitura dos tópicos “5” e “6” é o manifesto interesse do Agravante em rediscutir o mérito das contas já apreciadas, de modo definitivo, por este Tribunal, lançando mão do aludido “direito de petição” como se este fosse um novo e imprevisto recurso. Nesse passo, é preciso ter claro que o direito de petição, a que se refere o art. 5º, XXXIV, da

Carta Magna, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal por quem se mantém insatisfeito com um julgamento proferido em seu desfavor, sendo este, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

Ainda acerca da alegação de “direito de petição” e a sua impertinência quando se visa utilizá-lo como forma de se revisitar matéria já decidida, convém trazer ao lume a proficiente análise, procedida na Instrução Técnica de Recurso ITR 4/2013 (Processo TC 4241/2012), da lavra da Auditora de Controle Externo Vanessa Costa Righi de Oliveira:

[...]

O impetrante fundamenta o exercício do expediente no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal:

***“Art. 5º (...)
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)”***

Ocorre que ao interessado foi oportunizado o exercício da referida garantia constitucional, já que os recursos impetrados perante esta Corte de Contas constituem uma forma de exercício do Direito de Petição, conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

“(...) os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior. Ora, a noção que encerra o direito de petição é ampla e logicamente abrange

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. P. 791/792.

também os pedidos revisionais, como são os recursos administrativos. Podemos, assim, concluir que os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em consequência, encontrar óbices para sua interposição.”

Assim, foi garantido o exercício do Direito de Petição por meio do Recurso de Reconsideração (Processo nº1371/2002) e do Recurso de Revisão (Processo nº 3312/2004 – vols. I a IV) anteriormente interpostos pelo interessado.

É preciso ressaltar que referido direito não reina de forma absoluta no ordenamento jurídico. Existem outros valores constitucionalmente assegurados que com ele precisam ser conjugados. Trata-se, por exemplo, da segurança jurídica, que tem como corolário, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa.

Segundo conceito apresentado por José dos Santos Carvalho Filho, a coisa julgada administrativa é “a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa.”²

Dentro da Administração a decisão é irretroatável, já que nenhum outro caminho existe para o interessado insistir em sua pretensão. Obviamente, a definitividade da decisão administrativa é relativa, pois pode ser modificada judicialmente.

Na presente situação verifica-se ter o interessado interposto todas as modalidades de recurso previstas na legislação atinente a esta Corte de Contas, restando somente a via judicial para a análise de sua pretensão.

A finalidade da coisa julgada administrativa é conferir segurança jurídica às decisões que não mais comportam recursos, assegurando a elas estabilidade.

Assim, o direito de petição não pode ser utilizado subsidiariamente como recurso administrativo nas situações em que a decisão administrativa tornou-se irrecorrível. Primeiro em razão de os recursos administrativos já constituírem forma do exercício do Direito de Petição e segundo em razão da existência da coisa julgada administrativa, que privilegia a segurança jurídica das decisões.

Desta forma, verifica-se que os Acórdãos 350/2001, 166/2004 e 451/2005, prolatados nos autos da Prestação de Contas, Recurso de Reconsideração e Recurso de Revisão, respectivamente, não são recorríveis. O Acórdão 350/2001 foi impugnado por meio do Recurso de Reconsideração, assim como o Acórdão 166/2004 o foi por intermédio do Recurso de Revisão, último expediente recursal previsto na

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. P. 803

Lei Complementar nº 32/93, que regulava a matéria à época. Tudo em consonância com o princípio da unirecorribilidade recursal. Percebe-se assim, que o Acórdão 451/2005 prolatado em sede de Recurso de Revisão, constitui decisão irrecurável perante esta Corte de Contas.

Inexistindo previsão legal para interposição do Direito de Petição, verifica-se não ser cabível o expediente. [...] (g.n).

II.2.5. DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO.

Alega ainda, o Agravante, como fato novo, a aprovação com ressalvas de suas contas relativas ao exercício de 2016.

Também nesse tópico, adoto como razão de decidir a manifestação técnica na já mencionada ITR 358/2020. Confira:

“Por fim, no tópico “7” de sua peça recursal, alega o Agravante a existência de “fato novo”, qual seja, a aprovação com ressalva de suas contas no exercício de 2016, de sorte que, em sua ótica, tal circunstância propiciaria a reforma do parecer prévio emitido quanto à prestação de contas anual do exercício 2015.

Contudo, não há qualquer sentido lógico no argumento de que a aprovação, ainda que sem ressalva fosse, das contas de 2016, resultaria em uma extensão de efeitos para as contas de 2015. Basta dizer-se que a obrigação, atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, de prestar contas anualmente, renova-se a cada exercício, sendo que as contas prestadas retratam a realidade existente no exercício financeiro a que se referem e são, dessa forma, apreciadas por este Sodalício.”

Apenas para registro, em 17.06.20 o Agravante enviou nova petição (Protocolo 14175/2021-3), agora alegando incompetência da 1ª Câmara para julgar este agravo, invocando para tanto o art. 9º, Incisos XI, XII, XXXIII e XXXV do Regimento

Interno desta Corte de Contas, que, em síntese relatam competências do Plenário, olvidando-se, entretanto, que as Contas de Prefeito de 2015, que menciona, e objeto deste agravo, foram apreciadas pela Egrégia 1º Câmara desta Corte de Contas em 12.07.2017 (Processo TC 04306/2016-6, peças 13, 14 e 15, volumes digitalizados 015164 2020-1, 01565/2020-6 e 01566/2020-1). Em estrita obediência ao disposto no art. 16, incisos I e III do citado Regimento interno, verbis:

Art. 16. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;

...

III - deliberar sobre os agravos e embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

III CONCLUSÃO

Portanto, é cristalina a ausência de amparo legal à pretensão do Agravante em reformar o Parecer Prévio TC-013/2019 – Plenário, e, por conseguinte, nego provimento a este Agravo, mantendo incólume a Decisão em Protocolo 306/2020-1;

IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1. NÃO CONHECER** o recurso de Agravo interposto pelo Sr. Claumir Antonio Zamprognó, nos termos dos artigos 159 da LC 621/2012 e 415, caput do RITCEES;
- 2. DAR CIÊNCIA** ao interessado e seu patrono.

3. Após o trânsito em julgado, juntar ao Processo TC- 4306/2016-6, consoante disposto no § único do art. 420 do RITCEES.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Lei Complementar 621/2012

Art. 169. Das **decisões interlocutórias caberá agravo**, formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias** contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 2161/2013

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Art. 415. Das **decisões interlocutórias** caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada. Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Adoto o relatório e fundamentos expostos pelo Relator, apenas apresentando divergência quanto a parte dispositiva, na qual, entendo pelo conhecimento e não provimento do recurso, pelos fundamentos já expostos no voto.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo, interposto pelo senhor **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**, em face da **Decisão em Protocolo 00306/2020-1** (Protocolo 10900/2020-1), que indeferiu a pretensão do Agravante - requerida também em sede cautelar para atribuição de efeito suspensivo - objetivando a reforma de Parecer Prévio emitido em processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC-04306/2016-6).

A decisão recorrida tem o seguinte teor, verbis:

“Trata-se de requerimento formulado pelo patrono do sr. Cláumir Antônio Zamprogno (Protocolo 10900/2020-1) reiterando o que classifica como direito de petição protocolada em 13.06.2019, trazendo ainda o que classifica como fato novo, pedindo “em caráter liminar”, efeito suspensivo àquela petição e o seu julgamento.”

É a síntese.

Pois bem!

Em que pese o louvável esforço dos patronos, não há como prosperar o pedido por uma razão muito simples; encontra-se extinta, de há muito, a função jurisdicional deste Tribunal de Contas no que se refere à prestação de contas anual de prefeito, relativa ao exercício de 2015, da qual se refere este pleito.

Esta Prestação de Contas Anual, de 2015, foi autuada como processo TC nº 4306/2016, resultando no Parecer Prévio 00063/2017-1, disponibilizado em 31.07.2017.

O Parecer Prévio 00063/2017-1 foi objeto de Recurso de Reconsideração, tombado sob o nº TC 06545/2017, que ao ser julgado, gerou o Parecer Prévio nº 0073/2018-3, disponibilizado em 19.11.2018.

Por seu turno, este Parecer Prévio 0073/2018-3 foi objeto de Embargos de Declaração, autuado sob o nº TC 09095/20108-1, que, por sua vez, quando julgado, resultou no Parecer Prévio 013/2019, disponibilizado em 20.05.2019.

Os autos transitaram em julgado em 06.06.2019, consoante se verifica na certidão de trânsito em julgado 01190/2019-1 – FL. 51 do vol. 1 – peça 2 do processo TC 09095/2018-1, digitalizado.

Ato contínuo, foi expedido o Ofício 03363/2019-1 encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, os 3 pareceres prévios acima mencionados.

*Por fim, através do ofício OF. CMST nº 098/2019, de 17.12.2019 (Protocolo TC-20752/2019-1), a Câmara comunicou a este TCEES o julgamento dessas contas, juntando ata e decreto. ”
(Grifei)*

Concluiu, verbis:

*“Isto posto, **por se encontrar extinta a jurisdição desta Corte de Contas no assunto objeto do requerimento. DECIDO pelo indeferimento dos pedidos relacionados ao tema.** ”
(Grifei)*

Após os trâmites processuais, com a certificação da tempestividade do Agravo promovida pela Secretaria Geral das Sessões (SGS, peça 10), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que se manifestou através da **Instrução Técnica de Recurso 00358/2020-9** (peça 11) pugnando pela tempestividade do Agravo e concluindo, verbis:

*“4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Agravo, interposto pelo senhor **Cláudio Antonio Zamprogno**, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida inalterada a **Decisão em Protocolo 306/2020-1.**”*

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer 00015/2021-1 (peça 15), da lavra do Douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente com a Instrução Técnica de Recurso 000358/2020-9.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

Nesse tópico, verifica-se que a **parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual**, e que o recurso é **tempestivo**, vez que protocolado no decêndio legal (arts. 169 da Lei Complementar 621/2012 e 415 e seu § 1º da Resolução 261/2013, respectivamente, LO - Lei Orgânica e RITCEES - Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) consoante certifica a SGS na peça 10, onde registra que a **notificação da Decisão em protocolo TC 306/2020** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 09/09/2020, considerando-se **publicada no dia 10/09/2020**, de

sorte que o prazo para interposição do recurso de Agravo venceria em **21/09/2020**.

No tocante ao cabimento, verifico que este Agravo foi interposto face uma decisão em protocolo, que indeferiu pedido de efeito suspensivo a uma outra petição, sendo portanto, uma decisão interlocutória, hipótese de cabimento de agravo (art. 415, “caput” cc art. 427, § 2º, ambos do RITCEES).

No mesmo passo, cumpriu as exigências formais (art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES).

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **entendo que deve ser CONHECIDO** do Agravo.

II.2 DO MÉRITO RECURSAL

II.2.1. OBJETO DO AGRAVO

Inicialmente, permito-me transcrever excertos da exordial, imprescindíveis para entendimento do que aqui se discute, verbis:

“Cuidam os autos de Agravo contra a r. Decisão em Protocolo 00306/2020-1, proferida pelo Conselheiro Relator, referente a Petição Intercorrente 00728/2020-9. Em breve síntese, o agravante buscou através da referida petição, fosse “concedida Tutela Cautelar, no intuito de atribuir Efeito Suspensivo à Petição datada de 13/06/2019 - Protocolo: 07840/2019-1, e outras que lhe se sucederam, e suspender os efeitos do Parecer Prévio TC-063/2017”, “dado prosseguimento à análise e julgamento da Petição datada de 13/06/2019 - Protocolo: 07840/2019-1, a qual se encontra pendente de decisão há mais de 400 (quatrocentos) dias” e, foi reiterado o “pedido feito na petição datada de 13/06/2019- Protocolo: 07840/2019-1, para que seja deferida a reforma da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva”.

Entretanto, o Conselheiro Relator indeferiu os pedidos feitos pelo agravante, aduzindo, em suma, “se encontrar extinta a jurisdição desta Corte de Contas no assunto objeto do requerimento”.

Em que pesem as fundamentações do i. Conselheiro Relator, ainda que muito singelas, o agravante demonstrará a seguir que a r. Decisão agravada merece ser reformada, haja vista a existência de inúmeros fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso e favoráveis ao agravante, conforme se verá a seguir.

...

Entretanto, o i. Conselheiro não se atentou ao fato de que a petição então sub examine reiterava todos os termos e, ainda, pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019, anterior ao julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa.

Outrossim, o i. Conselheiro não se atentou ao fato de que, em 07/11/2019, antes do julgamento das contas do exercício 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa, na qual o agravante reiterou os pedidos contidos;

...

5) Da Possibilidade de Alteração do Parecer Prévio pelo próprio TCEES – Existência de violação manifesta ao direito do agravante.

6) Plausibilidade Jurídica do Pedido

O Agravante, no exercício do seu direito constitucional à petição contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, protocolou, no dia 13/06/2019 (Protocolo: 07840/2019-1), petição a esta r. Corte de Contas, na qual aduziu uma grave violação à uniformidade de jurisprudência deste Tribunal, a qual estava – e está – causando sérios gravames ao Agravante.

Na oportunidade, foi trazido ao conhecimento deste e. Tribunal que as irregularidades encontradas não eram capazes de macular as contas do Agravante, tendo, inclusive, juntado inúmeras jurisprudências de casos praticamente idênticos ao presente e que este e. Tribunal de Contas decidiu por recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO com RESSALVA das contas. No entanto, no caso sub examine, apesar de análogo, foi recomendado ao Poder Legislativo de Santa Teresa que REPROVASSE as contas do Agravante.

Ou seja, houve interpretação diversa em casos análogos por este r. Tribunal de Contas, o que, data venia, fere o Princípio da Isonomia, consagrado no Art. 5º, da Constituição Federal. Ademais, decisões conflitantes em casos semelhantes, viola o Princípio da Segurança Jurídica, o qual tem, cada vez mais, ganhado destaque no Direito Brasileiro, a exemplo do Novo Código de Processo Civil, que traz várias ferramentas para que a jurisprudência seja mais unificada a cada dia.

7) Fato Novo: Contas do ano base 2016 Aprovadas com Ressalva – Julgado na 18ª Sessão Ordinária do Plenário em 18/08/2020

Importante destacar que as contas analisadas no processo TC nº 4306/2016, que deu origem ao Parecer Prévio TC-063/2017 recomendando a Rejeição das Contas, se refere ao ano base 2015, penúltimo ano de mandato do Agravante frente ao Cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, o Agravante traz ao conhecimento de V. Ex.ª o julgamento do PROCESSO 15223/2019-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ocorrido em 18/08/2020 às 14:00, na 18ª Sessão Ordinária do Plenário, relativo às contas do último ano de mandato do Agravante (2016), ao qual foi dado provimento para manter "a irregularidade prevista no item II.2.1 do Parecer Prévio

nº. 054/2019, titulada de “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018) ” sem que, contudo, seja capaz de macular as contas apresentadas pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno referentes ao exercício financeiro do ano de 2016 do Município de Santa Teresa/ES, expedindo-se novo Parecer Prévio ao Poder Legislativo deste Município recomendando a sua PROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

...

3) No mérito, seja dado provimento ao presente Agravo, para reformar a r. Decisão atacada e, conseqüentemente, reformar da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva, tudo isto por ser medida de inteira justiça.

(grifei)

Tais alegações, por si só, já demonstram de forma cristalina, a pretensão recursal explicitada na petição dita “direito de petição” (sic). É o autor quem diz, verbis:

*“...pedido feito na petição datada de 13/06/2019- Protocolo: 07840/2019-1, para que seja deferida a **reforma da decisão do Parecer Prévio TC-063/2017, com a recomendação a ser expedida ao Poder Legislativo municipal de que as contas estão regulares com ressalva**”.*

*“...atentou ao fato de que a petição então sub examine **reiterava todos os termos** e, ainda, pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019,”*

No mesmo passo, a exordial mais não faz do que comprovar a extinção da jurisdição desta Corte de Contas no processo sob ataque.

II.2.2. ESCOPO HISTÓRICO DAS OCORRÊNCIAS NOS PROCESSOS ENVOLVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Para melhor deslinde da questão, traça-se um breve escopo histórico dos fatos processuais que redundaram na emissão do Parecer Prévio TC 013/2019, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Claumir Antonio Zamprogno , vejamos:

10. Em 12/07/2017, nos autos do Processo TC 4306/2016-6, foi

proferido, à unanimidade, **pela Primeira Câmara** desta Corte de Contas o **Parecer Prévio TC 063/2017**, recomendando a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Cláudio Antonio Zamprogno, ora Agravante, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

1.1 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 5.3.1 do RT 105/2017);

1.2 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.1 do RT 105/2017);

1.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017);

[...];

11. Em **30.08.2017** foi interposto o **Recurso de Reconsideração TC 6545/2017-3** face ao Parecer Prévio TC 063/2017- Primeira Câmara, que apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em sessão de 07.08.2018, à **unanimidade, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial (i)** afastando “[...] a inconsistência observada no Anexo 5 do RGF (RGFRAP) com os saldos evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017 e 2.6 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016)”, **(ii)** remanescendo as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 063/2017-Primeira, Câmara, nominadas no item antecedente, **(iii)** mantendo a recomendação “[...] ao Legislativo Municipal de Santa Teresa pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Cláudio Antonio Zamprogno [...]”, e **(iv)** emitindo o Parecer Prévio TC 073/2018 - Plenário;

12. Em **23.11.2018** foi interposto o **Embargos de Declaração TC 09095/2018-1** em face do **Parecer Prévio 073/2018** (Processo TC **6545/2017-**) que, apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, à **unanimidade, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, conheceu do embargo e negou provimento**, ensejando a emissão em **12.03.2019 do Parecer Prévio TC 013/2019 – Plenário**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio embargado;

13. Em **17.06.2019**, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD certificou a inexistência de documentos relativos ao Parecer Prévio

013/2019 ou qualquer outra documentação relativa ao Processo TC 9095/2018.(Processo TC 09095, fls. 50);

14. Em **17.06.2019**, é emitida Certidão de Transito em julgado 01190/2019-1 expedida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS (Processo TC 09095, fl. 51), relativa ao **Parecer Prévio TC 013/2019, atestando o trânsito em julgado em 06.06.2019.**
15. No mesmo processo foi expedido o Ofício 03363/2019-1, através do qual foram encaminhadas, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, cópias dos Pareceres Prévios TC 013/2019-Plenário, TC 073/2018-Plenário e TC 063/2017-Primeira Câmara;
16. Em **13/06/2019**, após já consumado, portanto, o trânsito em julgado, o ora Agravante, nos autos do Processo **TC 4306/2016**, carrou a **Petição Intercorrente 00644/2019-1 (Protocolo 07840/2019-1)** onde, sob a alegação de “direito de petição”, **procura rediscutir o mérito da deliberação que culminou com a recomendação de rejeição de suas contas**, argumentando, para tanto, que o TCEES teria incorrido em violação à sua jurisprudência, eis que, nos precedentes noticiados pelo então peticionante, as irregularidades consistentes em *“Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”* e *“Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas”*, **de forma isolada (fato que é ignorado na petição)**, teriam resultado na emissão de parecer prévio recomendando a “aprovação com ressalvas”;
17. Em **18/12/2019** foi juntado, aos autos do Processo TC 6545/2017, o Ofício Externo 920/2019-4, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa comunica a esta Corte de Contas que a deliberação pela rejeição das contas da Prefeitura do Município, exercício de 2015, foi encampada por aquela Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada em 10/12/2019; -
18. Outros requerimentos juntados aos autos do TC 4306/2016: i) petição intercorrente 01447/2019, protocolizada em 07/11/2019; ii) petição intercorrente 00212/2020-4, de 04/03/2020; e iii) petição intercorrente 00728/2020-9 (Protocolo 10900/2020), de 20/08/2020;

Verifica-se que **todos** os expedientes encaminhados pelo Agravante a esta Corte de Contas após o desfecho do Processo principal,

Processo TC-4306/2016, do Recurso de Reconsideração, Processo TC 06545/2017 e dos Embargos de Declaração, Processo TC-09095/2018, tinham um **único objetivo**, recorrer para **reformar** um Parecer Prévio exarado por esta Corte de Conta (Pareceres Prévios TC 013/2019-Plenário, TC 073/2018-Plenário e TC 063/2017-Primeira Câmara;)

II.2.3. DA CONCLUSÃO E EXTINÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS AUTOS

Pontua a Área Técnica na Instrução Técnica de Recurso 358/2020. (i) a intenção do agravante em reformar o Parecer Prévio 013/2019, (ii) a ausência de previsão legal para reforma do parecer prévio após o trânsito em julgado, (iii) a competência do relator para apreciar os requerimentos ofertados após o trânsito em julgado e (v) a intempestividade na alegação de “fato novo”. Vejamos:

“...

O Agravante inicia suas alegações, no tópico “2” de suas razões recursais, sustentando que o Exmo. Conselheiro Relator não teria se atentado ao fato de que a petição encartada no Protocolo 10900/2020 (Petição Intercorrente 00728/2020-9) “[...] pedia a análise e o julgamento da petição protocolada em 13/06/2019, anterior ao julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa”. Tal alegação, entretanto, não merece acolhida eis que a Decisão em Protocolo 306/2020-1, ora agravada, é suficientemente clara ao se referir ao requerimento, então em análise, como uma reiteração da petição protocolada em 13/06/2019, senão vejamos:

Decisão em Protocolo 00306/2020-1

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono do sr. Claumir Antônio Zamprogno (Protocolo 10900/2020-1) reiterando o que classifica como direito de petição protocolada em 13.06.2019, trazendo ainda o que classifica como fato novo, pedindo “em caráter liminar”, efeito suspensivo àquela petição e o seu julgamento.

Ainda no tópico “2” das razões recursais o Agravante alega que o Exmo. Conselheiro Relator não teria apreciado, “[...] em tempo hábil [...]”, petições protocolizadas após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019 que, vale enfatizar, ocorreu em 06/06/2019,

conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado 01190/2019-1 (Processo TC 9095/2018). Vejamos o trecho do Agravo onde isto é sustentado:

[...]

Outrossim, o i. Conselheiro não se atentou ao fato de que, em 07/11/2019, antes do julgamento das contas do exercício 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa, na qual o agravante reiterou os pedidos contidos na petição protocolada em 13/06/2019 e, requereu, fossem “AVOCADAS junto à Câmara Municipal de do Município de Santa Teresa” as contas relativas às contas do exercício 2015.

Destarte, ambas as petições, aquela protocolada em 13/06/2019 e a protocolada em 07/11/2019, foram ANTERIORES ao julgamento das contas de 2015 pela Câmara Municipal de Santa Teresa, no entanto, devido a inércia e a morosidade do i. Conselheiro Relator, data maxima venia, não foram analisadas em tempo hábil para evitar o prejuízo sofrido pelo Agravante em decorrência do Parecer Prévio 00063/2017-1.

Assim sendo, tendo em vista que o i. Conselheiro Relator se limitou a indeferir os pedidos contidos na Petição Intercorrente 00728/2020-9, tendo em vista que foi posterior ao julgamento das contas pela Câmara Municipal de Santa Teresa, faz-se necessário a análise e julgamento do caso pelo Plenário desde Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, haja vista que é sua a competência para analisar a matéria em análise. (grifos no original).

Do excerto supramencionado percebe-se que o Agravante esperava que, mesmo após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, este Tribunal revisitasse o mérito do processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, sob o páldio argumento do “direito de petição” e inobstante a matéria a respeito das irregularidades reconhecidas pela Primeira Câmara, no Parecer Prévio TC 063/2017, ter sido reexaminada por força do Recurso de Reconsideração de que trata o Processo TC 6545/2017, culminando com a emissão de novo Parecer Prévio (TC 073/2018) que, entretanto, manteve duas das três irregularidades que haviam sido imputadas ao Chefe do Executivo Municipal de Santa Teresa, resultando, outrossim, na inalteração da recomendação pela rejeição das contas do gestor no exercício de 2015.

Em verdade é necessário compreender que a atuação deste Tribunal, em processo de prestação de contas anual de prefeito, finaliza-se com o trânsito em julgado do parecer prévio emitido, tendo em vista a impossibilidade de veiculação de Pedido de Revisão, nessa espécie processual, face ao preconizado no § 5º, do

art. 171, da LC 621/2012 que, claramente, assim dispõe: **“Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização”** (g.n).

De se dizer que o pedido de revisão ou qualquer outro expediente que se lhe queira substituir – como o aventado “direito de petição” invocado pelo Agravante – não se coaduna com processos de contas de governo, como é o caso da prestação de contas anual de prefeito, de que cuida o Processo TC 4306/2016, isto porque, na hipótese, o Tribunal de Contas apenas detém competência para emitir opinamento sobre as contas, e o faz através de deliberação denominada “parecer prévio”, cabendo ao Poder Legislativo a incumbência de proceder ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, **pretender estender o exame de processo de contas anual de prefeito (contas de governo), nesta Corte, como almeja o Agravante, após o trânsito em julgado de parecer prévio, além de não encontrar qualquer previsão regimental, causaria, outrossim, inevitável desconcerto no procedimento de julgamento perante o Legislativo, eis que, em havendo o trânsito em julgado, deve o parecer prévio ser imediatamente encaminhado à Câmara Municipal, conforme determina o art. 129 do RITCEES, tanto em sua redação atual, quanto na original:**

Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:

Art. 129. **O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada.** (g.n).

Dessa forma, revelam-se insubsistentes e descabidas as alegações, tecidas pelo Agravante, no sentido de que o Exmo. Conselheiro Relator não teria examinado, em “tempo hábil”, requerimentos carreados após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC

013/2019-Plenário, rememore-se, ocorrido em 06/06/2019. Data máxima vênia, se o ora Agravante pretendia alegar suposto dissenso jurisprudencial no tratamento das irregularidades que lhe foram imputadas ou suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, deveria tê-lo feito em tempo oportuno, ou seja, em sede de recurso de reconsideração, e não após ocorrido o trânsito em julgado de parecer prévio cuja deliberação lhe foi desfavorável. Outrossim, sequer existe previsão regimental de avocamento de contas junto à Câmara Municipal. A esse respeito vale novamente dizer que a atividade de cognição deste Tribunal, em processos de contas de governo, ultima-se com o trânsito em julgado, dando o Poder Legislativo, sequencialmente, início à fase de julgamento das contas de forma independente, em consecução ao princípio da tripartição de poderes. Sem razão, portanto, o Agravante.

No tópico “3”, das razões do Agravo, alega-se que a Decisão em Protocolo 306/2020-1 seria nula eis que, nas palavras do Agravante:

[...] o único órgão capaz de reconhecer e/ou afastar a incidência da coisa julgada administrativa e/ou dever de incidência (ou não) do dever de autotutela é o órgão **PLENÁRIO**, pois que fora o órgão responsável pelo Parecer Prévio TC-063/2017, **inexistindo previsão no Regimento Interno do TCEES transferindo tal competência ao Conselheiro Relator do Recurso**. O Conselheiro Relator **NÃO É O ÓRGÃO COLEGIADO**. E a decisão proferida pelo Plenário não é do Conselheiro Relator.

[...]

Nesse contexto, evidente a ilegalidade da decisão do Exmo. Conselheiro Sérgio Abudib por **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ABUSO DE PODER, POR PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER**.

[...] (grifos e caixa alta no original).

As razões sustentadas no aludido tópico “3”, bem como a pretensão de nulidade da Decisão em Protocolo 306/2020-1, não merecem qualquer acolhida eis que: i) a coisa julgada administrativa, no caso de processos de contas de governo, se opera com o trânsito em julgado do parecer prévio, uma vez que é expressamente vedado (art. 171, § 5º, LC 621/2012) a interposição de pedido de revisão; ii) o trânsito em julgado é certificado nos autos pela Secretaria Geral das Sessões, conforme art. 53, VI, do RITCEES; iii) inexistente qualquer óbice que impeça o Relator de verificar a ocorrência da coisa julgada administrativa em processos que lhe são submetidos, máxime em se tratando de processo onde já consta certidão exarada pela Secretaria Geral das Sessões atestando o trânsito em

julgado da deliberação/decisão; iv) de acordo com o disposto no art. 288, § 3º, do RITCEES, “o Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, [...] sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa [...]”. Equivale dizer que o Exmo. Conselheiro Relator, ao decidir sobre requerimentos carreados pelo ora Agravante após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, fez uso da competência que lhe é conferida no referido dispositivo regimental, estando longe, portanto, de incidir em qualquer nulidade ou “abuso de poder”, tal qual irrefletidamente alega o senhor Claumir Antonio Zamprogno.

Prosseguindo-se na análise das razões recursais tem-se que o Agravante, no tópico “4” de seu Agravo, alega que competiria ao Plenário apreciar os requerimentos apresentados após o trânsito em julgado do Parecer Prévio TC 013/2019-Plenário, uma vez que conteriam “[...] pedido de uniformização de jurisprudência com medida cautelar”.

A argumentação, no entanto, não merece prosperar eis que: i) a alegação de dissenso jurisprudencial deveria ter sido aventada em tempo oportuno, ou seja, como matéria a ser veiculada no recurso de reconsideração interposto pelo senhor Claumir Antonio Zamprogno; ii) o pedido de concessão de medida cautelar, em processo em que ocorreu o trânsito em julgado, somente seria compatível em sede de pedido de revisão, hipótese que não se adequa ao caso em análise ante a impossibilidade jurídica de veicular-se pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais de Municípios (art. 171, § 5º, da LC 621/2012); iii) ao contrário do alegado, não se verifica incompetência do Relator para decidir sobre requerimentos apresentados após o trânsito em julgado, ainda que contenham pretensão de tutela cautelar, eis que a competência (ao Conselheiro Relator) é conferida pelo prefalado § 3º do art. 288 do RITCEES, bem como pelo inciso XI do mesmo artigo regimental.”

Portanto, é cristalino que, ao expedir o Parecer Prévio TC 0136/2019-Plenário, completou-se, esgotou-se, extinguiu-se a tutela jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do Processo TC 4306/2016-6, Prestação de Contas Anual de

Prefeito, ano 2015, da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

II.2.4. DO NOMEADO DIREITO DE PETIÇÃO

Procura o Agravante amparo no direito de petição, aqui usado - como ele próprio reconhece - como um sucedâneo de um novo e imprevisto recurso.

O direito de petição é uma forma de garantia política prevista em nossa Carta Magna (Art. 5º Inciso XXXIV, alínea “a”), concedido a qualquer pessoa, para obter informações junto à autoridade para que esta tome, caso seja necessário, providências adequadas ao assunto solicitado;

Regra geral, é utilizado para “fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante;

Não se presta, todavia, para ser utilizado como sucedâneo de recurso, sobretudo quando este é incabível e tendo pretensão de rediscutir matéria de processo já transitado em julgado e quando já esgotada a função jurisdicional da Corte de Contas.

É, pois, inadmissível o exercício do **Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, sobretudo quando incabível o recurso, sob pena de tornar perene todo o processo e não se diga que a inadmissão do nomeado direito de petição estaria ferindo a ampla defesa.

Esta, pode e deve ser exercida com os meios e recursos inerentes e possíveis, legalmente.

Demais disso, questões de defesa devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, é a orientação da **Escola Superior do Ministério Público da União na peça** Direito Constitucional de Petição, in <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direito->, verbis:

“As decisões do Tribunal de Contas não são questionáveis pelo direito de petição, mas passíveis de irresignação por intermédio dos recursos específicos.”

Temos então que a matéria a ser discutida no direito de petição é restrita, conforme decidiu o Tribunal de Contas de Roraima:

A - IV 1 PROCESSO: 03055/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Petição JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I SESSÃO VIRTUAL: 2ª Câmara – 03 a 07 de agosto de 2020

BENEFÍCIOS: Não se aplica DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.** ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA A - IV 2 estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88.

Também nesse sentido, a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas na ITR-0358/2020-9, verbis:

“...

Por sua vez nos tópicos “5” e “6”, de suas razões recursais, persiste o Agravante alegando que deliberação que lhe foi desfavorável deve ser revista por este Tribunal, invocando, para tanto, o instituto do

“direito de petição”, por sua vez fundado em suposta incongruência do parecer prévio emitido com precedentes desta Corte.

Entretanto, o que se observa da leitura dos tópicos “5” e “6” é o manifesto interesse do Agravante em rediscutir o mérito das contas já apreciadas, de modo definitivo, por este Tribunal, lançando mão do aludido “direito de petição” como se este fosse um novo e imprevisto recurso. Nesse passo, é preciso ter claro que o direito de petição, a que se refere o art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal por quem se mantém insatisfeito com um julgamento proferido em seu desfavor, sendo este, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

Ainda acerca da alegação de “direito de petição” e a sua impertinência quando se visa utilizá-lo como forma de se revisar matéria já decidida, convém trazer ao lume a proficiente análise, procedida na Instrução Técnica de Recurso ITR 4/2013 (Processo TC 4241/2012), da lavra da Auditora de Controle Externo Vanessa Costa Righi de Oliveira:

[...]

O impetrante fundamenta o exercício do expediente no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)”

Ocorre que ao interessado foi oportunizado o exercício da referida garantia constitucional, já que os recursos impetrados perante esta Corte de Contas constituem uma forma de exercício do Direito de Petição, conforme a lição de José dos

Santos Carvalho Filho³:

“(…) os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior. Ora, a noção que encerra o direito de petição é ampla e logicamente abrange também os pedidos revisionais, como são os recursos administrativos. Podemos, assim, concluir que os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em consequência, encontrar óbices para sua interposição.”

Assim, foi garantido o exercício do Direito de Petição por meio do Recurso de Reconsideração (Processo nº1371/2002) e do Recurso de Revisão (Processo nº 3312/2004 – vols. I a IV) anteriormente interpostos pelo interessado.

É preciso ressaltar que referido direito não reina de forma absoluta no ordenamento jurídico. Existem outros valores constitucionalmente assegurados que com ele precisam ser conjugados. Trata-se, por exemplo, da segurança jurídica, que tem como corolário, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa.

Segundo conceito apresentado por José dos Santos Carvalho Filho, a coisa julgada administrativa é “a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa.”⁴

Dentro da Administração a decisão é irretroatável, já que nenhum outro caminho existe para o interessado insistir em sua pretensão. Obviamente, a definitividade da decisão administrativa é relativa, pois pode ser modificada judicialmente.

Na presente situação verifica-se ter o interessado interposto todas as modalidades de recurso previstas na legislação atinente a esta Corte de Contas, restando somente a via judicial para a análise de sua pretensão.

A finalidade da coisa julgada administrativa é conferir segurança jurídica às decisões que não mais comportam recursos, assegurando a elas estabilidade.

Assim, o direito de petição não pode ser utilizado subsidiariamente como recurso administrativo nas situações em que a decisão administrativa tornou-se irrecorrível. Primeiro em razão de os recursos administrativos já constituírem forma do exercício do Direito de Petição e segundo em razão da existência da coisa julgada administrativa, que privilegia a segurança jurídica das decisões.

Desta forma, verifica-se que os Acórdãos 350/2001, 166/2004 e 451/2005, prolatados nos autos da Prestação de Contas, Recurso de Reconsideração e Recurso de Revisão, respectivamente, não são recorríveis. O Acórdão 350/2001 foi impugnado por meio do Recurso de Reconsideração, assim como o Acórdão 166/2004 o foi por intermédio do Recurso de Revisão, último expediente recursal previsto na Lei Complementar nº 32/93, que regulava a matéria à época. Tudo em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal. Percebe-se assim, que o Acórdão 451/2005 prolatado em sede de Recurso de Revisão, constitui decisão irrecorrível perante esta Corte de Contas.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. P. 791/792.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. P. 803

Inexistindo previsão legal para interposição do Direito de Petição, verifica-se não ser cabível o expediente. [...] (g.n).

II.2.5. DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO.

Alega ainda, o Agravante, como fato novo, a aprovação com ressalvas de suas contas relativas ao exercício de 2016.

Também nesse tópico, adoto como razão de decidir a manifestação técnica na já mencionada ITR 358/2020. Confira:

“Por fim, no tópico “7” de sua peça recursal, alega o Agravante a existência de “fato novo”, qual seja, a aprovação com ressalva de suas contas no exercício de 2016, de sorte que, em sua ótica, tal circunstância propiciaria a reforma do parecer prévio emitido quanto à prestação de contas anual do exercício 2015.

Contudo, não há qualquer sentido lógico no argumento de que a aprovação, ainda que sem ressalva fosse, das contas de 2016, resultaria em uma extensão de efeitos para as contas de 2015. Basta dizer-se que a obrigação, atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, de prestar contas anualmente, renova-se a cada exercício, sendo que as contas prestadas retratam a realidade existente no exercício financeiro a que se referem e são, dessa forma, apreciadas por este Sodalício. ”

Apenas para registro, em 17.06.20 o Agravante enviou nova petição (Protocolo 14175/2021-3), agora alegando incompetência da 1ª Câmara para julgar este agravo, invocando para tanto o art. 9º, Incisos XI, XII, XXXIII e XXXV do Regimento Interno desta Corte de Contas, que, em síntese relatam competências do Plenário, olvidando-se, entretanto, que as Contas de Prefeito de 2015, que menciona, e objeto deste agravo, foram apreciadas pela Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas em 12.07.2017 (Processo TC 04306/2016-6, peças 13, 14 e 15, volumes digitalizados 015164/2020-1, 01565/2020-6 e 01566/2020-1). Em estrita obediência ao disposto no art. 16, incisos I e III do citado Regimento interno, verbis:

Art. 16. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;

...

III - deliberar sobre os agravos e embargos de declaração

interpostos contra suas próprias decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

III CONCLUSÃO

Portanto, é cristalina a ausência de amparo legal à pretensão do Agravante em reformar o Parecer Prévio TC-013/2019 – Plenário, e, por conseguinte, nego provimento a este Agravo, mantendo incólume a Decisão em Protocolo 306/2020-1;

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordão que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

4. **CONHECER** o recurso de Agravo interposto pelo Sr. Claumir Antonio Zamprogn, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012;
5. **NEGAR PROVIMENTO**, não acolhendo as razões recursais, devendo ser mantida inalterada a Decisão em Protocolo 306/2020-1;
6. **DAR CIÊNCIA** ao interessado e seu patrono;
7. Após o trânsito em julgado, **JUNTAR** ao Processo TC- 4306/2016-6, consoante disposto no p. único do art. 420 do RITCEES;

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-817/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto vogal, por:

1.1. CONHECER o recurso de Agravo interposto pelo Sr. Claumir Antonio Zamprogn, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, não acolhendo as razões recursais, devendo ser mantida inalterada a Decisão em Protocolo 306/2020-1;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado e seu patrono;

1.4. Após o trânsito em julgado, **JUNTAR** ao Processo TC- 4306/2016-6, consoante disposto no p. único do art. 420 do RITCEES;

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, que votou por não conhecer do agravo.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões